SENTENCA

Processo Físico nº: **0011908-98.2006.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo Requerido: Joao Otavio Dagnone de Melo e outros

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerido JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, sob a alegação de contradições, obscuridade e omissões existentes na sentença.

Alega a violação ao princípio da isonomia, ante a não extensão ao seu caso dos fundamentos que foram utilizados para declarar a improcedência da ação com relação a alguns dos réus; questiona a ausência de trânsito em julgado das demais decisões em que foi condenado por ato de improbidade administrativa, para efeito de fundamentar a condenação, mormente com relação ao cálculo que foi utilizado para fixar o valor da multa; reafirma a regularidade do fracionamento das compras, bem como a ausência de dolo capaz de configurar ato de improbidade administrativa e questiona o limite do valor da indisponibilidade dos bens.

As questões ventiladas no presente recurso pretendem, em sua maioria, a reforma da decisão de mérito, devendo ser objeto de recurso a ser manejado pela via própria. Já quanto ao limite da indisponibilidade de bens, trata-se de medida razoável, que deverá integrar a sentença, que foi omissa nesse ponto.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porque tempestivos, acolhendo-os parcialmente, apenas para que passe a constar da sentença que, com relação ao pedido cautelar, a indisponibilidade de bens do requerido João Otávio Dagnone de Melo deve se limitar ao valor suficiente à garantia do pagamento da multa civil, nos termos especificados na letra "B", item 3 de fls. 5313, considerando que, diante do decidido, não houve necessidade de condenação na pena de

ressarcimento, já que não se comprovou dano ao erário.

Rejeito as demais teses que, por possuírem caráter infringente, deverão ser objeto de recurso próprio.

Atenda a serventia ao determinado no segundo parágrafo de fls. 5314.

Recebo de Recurso de Apelação de fls. 5320/5336. Às contrarrazões.

P.R.I

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA